



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA LEGALMENTE ESTABELECIDADA E ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES, A QUAL SERÁ EXECUTADA EM 02 (DOIS) TRECHOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PLANALTO/PR.**

**RECORENTE: M BIGATON E CIA. LTDA.**

**RECORRIDO: MARCIO ANDRE ULSENHEIMER ME**

**RECORRIDO: A. A. COLUSSI E CIA. LTDA.**

**RECORRIDO: TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME**

**RECORRIDO: OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZAÇÃO**

**RECORRIDO: L. B. ENGENHARIA LTDA**

**RECORRIDO: AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA**

**RECORRIDO: ERI ANTUNES E CIA LTDA - EPP**

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **M. BIGATON & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: nº 07.517.372/0001-39, com sede na Rua Aimores, 1887, Centro, Município de Capanema, Estado do Paraná, por meio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Planalto, que a **HABILITOU**, no certame as seguintes empresas: MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME, OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZAÇÃO – ME, AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA., ERI ANTUNES & CIA. LTDA. – EPP, TONELLI ENGENHARIA EIRELI, A. A. COLUSSI & CIA. LTDA., M. BIGATON & CIA. LTDA. e L. B. ENGENHARIA LTDA.

O referido recurso foi apresentado em 04 de outubro de 2021, sendo na sequência, conforme consta na ata de nº 2, convocada as empresas acima para que apresentassem suas contrarrazões, as quais foram realizadas pelas empresas MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME e A. A. COLUSSI & CIA. LTDA.

Informamos que a Comissão de Licitação, do Município de Planalto, foi designada pelo Prefeito Municipal, com base na Portaria nº 013/2021, para condução dos procedimentos licitatórios.

## **DAS PRELIMINARES**

A empresa M. BIGATON & CIA. LTDA. insatisfeita com o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, motivadamente apresentou recursos contra a habilitação das seguintes empresas: MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME, OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZAÇÃO – ME, AGREENGE ENGENHARIA CIVIL

30/11



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

LTDA., ERI ANTUNES & CIA. LTDA. – EPP, TONELLI ENGENHARIA EIRELI, A. A. COLUSSI & CIA. LTDA. e L. B. ENGENHARIA LTDA, os quais passamos a relatar a seguir:

## DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA M. BIGATON & CIA. LTDA.

A empresa M. BIGATON & CIA. LTDA. interpõe o presente recurso sob o fundamento de haver a Comissão Permanente de Licitação, julgado erroneamente **HABILITADAS** as empresas supracitadas alegando que:

- 1) A empresa MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME:
  - a) apresentou apenas um envelope com a proposta comercial, sendo que o entendimento do item 3 é de preço global por item, conseqüentemente deveria ser apresentado quatro envelopes (dois envelopes para o lote 01 com a proposta e habilitação e dois envelopes para o lote 02 com a proposta e habilitação), tanto é que em 22/09/2021 a Administração Pública atualizou no seu portal as planilhas orçamentárias para os lotes 01 e 02, deste modo desmembrando a planilha geral e atendendo a redação do edital no seu item 3.
  - b) que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não atende as normas do edital e do termo de referência nos seguintes quesitos: 1) O atestado foi emitido pela empresa Incorporadora e Construtora Ulsenheimer CNPJ: 21.515.263/0001-03 que tem como sócio diretor o senhor MÁRCIO ANDRE ULSENHEIMER CPF 781.931.259-91 que também é proprietário da empresa MÁRCIO ANDRE ULSENHEIMER - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, que assina o atestado em questão, ferindo o item 7.4 do Termo de Referência, mesmo não sendo vedado a emissão de atestado por empresas da mesma organização empresarial o mesmo deve ser comprovado com cópia das notas fiscais dos serviços prestados, (em anexo); 2) O edital é claro quanto a seguinte exigência; Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste Edital, o atestado apresentado não atende tal especificidade pois não está acervado junto ao CREA e informa a execução de 20.000,00m<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica inferior ao quantitativo a ser executado de 33.366,00m<sup>2</sup>.
  - c) ao final também requer que a Administração Pública que certifique-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

30ni



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

## 2) A empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME:

a) apresentou apenas um envelope com a proposta comercial, sendo que o entendimento do item 3 é de preço global por item, conseqüentemente deveria ser apresentado quatro envelopes (dois envelopes para o lote 01 com a proposta e habilitação e dois envelopes para o lote 02 com a proposta e habilitação), tanto é que em 22/09/2021 a Administração Pública atualizou no seu portal as planilhas orçamentárias para os lotes 01 e 02, deste modo desmembrando a planilha geral e atendendo a redação do edital no seu item 3.

b) que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não atende as normas do edital e do termo de referência nos seguintes quesitos: 1) atestado foi emitido pela Prefeitura Municipal de Salgado Filho CNPJ: 76.205.699/0001-98, informando que a empresa recorrida prestou serviço de pavimentação poliédrica de 18.529,07m<sup>2</sup>. (em anexo); e Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão CNPJ: 77.816.510/0001-66, informando que a empresa recorrida prestou serviço de pavimentação poliédrica de 3.270m<sup>2</sup>;

c) Que o edital é claro quanto a seguinte exigência: Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste Edital. Mesmo somado os atestados e CAT apresentados não atendem tal especificidade pois informa a execução de 21.799,07m<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica inferior ao quantitativo a ser executado de 33.366,00m<sup>2</sup>.

## 3) A empresa A. A. COLUSSI & CIA. LTDA.:

a) apresentou apenas um envelope com a proposta comercial, sendo que o entendimento do item 3 é de preço global por item, conseqüentemente deveria ser apresentado quatro envelopes (dois envelopes para o lote 01 com a proposta e habilitação e dois envelopes para o lote 02 com a proposta e habilitação), tanto é que em 22/09/2021 a Administração Pública atualizou no seu portal as planilhas orçamentárias para os lotes 01 e 02, deste modo desmembrando a planilha geral e atendendo a redação do edital no seu item 3.

## 4) A empresa OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZAÇÃO - ME:

a) apresentou apenas um envelope com a proposta comercial, sendo que o entendimento do item 3 é de preço global por item, conseqüentemente deveria ser apresentado quatro envelopes (dois envelopes para o lote 01 com a proposta e

Boni



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

habilitação e dois envelopes para o lote 02 com a proposta e habilitação), tanto é que em 22/09/2021 a Administração Pública atualizou no seu portal as planilhas orçamentárias para os lotes 01 e 02, deste modo desmembrando a planilha geral e atendendo a redação do edital no seu item 3.

b) que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não atende as normas do edital e do termo de referência nos seguintes quesitos: 1) O atestado foi emitido pela empresa Mareia de Oliveira Urbanismo e Terraplenagem - ME CNPJ; 25.032.869/0001-49, informando que a empresa recorrida prestou serviço de pavimentação poliédrica de 10.000,00M2, sem apresentação da Certidão de Acervo Técnico e notas fiscais que comprovem o respectivo atestado; 2) O edital é claro quanto a seguinte exigência: Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste Edital, o atestado apresentado não atende tal especificidade pois informa a execução de 10.000,00m2 de pavimentação poliédrica inferior ao quantitativo a ser executado de 33.366,00m2.; 3) que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), juntado ao processo pois ela comprova somente a execução de 3.847,36M2 de pavimentação poliédrica que também é insuficiente para atender o edital.

5) A empresa AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA.:

a) apresentou apenas um envelope com a proposta comercial, sendo que o entendimento do item 3 é de preço global por item, conseqüentemente deveria ser apresentado quatro envelopes (dois envelopes para o lote 01 com a proposta e habilitação e dois envelopes para o lote 02 com a proposta e habilitação), tanto é que em 22/09/2021 a Administração Pública atualizou no seu portal as planilhas orçamentárias para os lotes 01 e 02, deste modo desmembrando a planilha geral e atendendo a redação do edital no seu item 3.

b) o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não atende as normas do edital e do termo de referência nos seguintes quesitos; 1) O atestado foi emitido pela empresa SOLÚVEL TRATAMENTO DE resíduos LTDA, CNPJ: 26.814.416/0001-37, informando que a empresa recorrida prestou serviço de pavimentação poliédrica de 5.030m<sup>2</sup>, sem a devida Certidão de Acervo Técnico (CAT) - As Certidões de Acervo Técnico apresentadas não vinculam a recorrida a execução das obras de pavimentação poliédrica. 2) O edital é claro quanto a seguinte exigência: Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste Edital mesmo somado os atestados e CAT apresentados não atendem tal especificidade pois informa a execução de 5.030m<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica inferior ao

Boni



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

quantitativo a ser executado de 33.366,00m<sup>2</sup>.

6) A empresa ERI ANTUNES & CIA. LTDA.:

a) apresentou apenas um envelope com a proposta comercial, sendo que o entendimento do item 3 é de preço global por item, conseqüentemente deveria ser apresentado quatro envelopes (dois envelopes para o lote 01 com a proposta e habilitação e dois envelopes para o lote 02 com a proposta e habilitação), tanto é que em 22/09/2021 a Administração Pública atualizou no seu portal as planilhas orçamentárias para os lotes 01 e 02, deste modo desmembrando a planilha geral e atendendo a redação do edital no seu item 3.

b) que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não atende as normas do edital e do termo de referência nos seguintes quesitos: 1) atestado foi emitido pela Prefeitura Municipal de Salgado Filho CNPJ; 76.205.699/0001-98, informando que a empresa recorrida prestou serviço de pavimentação poliédrica de 2.963,34 M<sup>2</sup>; 2) que o edital é claro quanto a seguinte exigência: Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste Edital, o atestado apresentado não atende tal especificidade pois informa a execução de 2.963,34m<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica inferior ao quantitativo a ser executado de 33.366,00m<sup>2</sup>.

7) A empresa L B ENGENHARIA LTDA.:

a) apresentou apenas um envelope com a proposta comercial, sendo que o entendimento do item 3 é de preço global por item, conseqüentemente deveria ser apresentado quatro envelopes (dois envelopes para o lote 01 com a proposta e habilitação e dois envelopes para o lote 02 com a proposta e habilitação), tanto é que em 22/09/2021 a Administração Pública atualizou no seu portal as planilhas orçamentárias para os lotes 01 e 02, deste modo desmembrando a planilha geral e atendendo a redação do edital no seu item 3.

b) O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não atende as normas do edital e do termo de referência nos seguintes quesitos: 1) O atestado foi emitido pela Prefeitura municipal de Nova Esperança do Sudoeste, CNPJ: 95.589.289/0001-32, informando que a empresa recorrida prestou serviço de pavimentação poliédrica de 10.448,00m<sup>2</sup>; 2) O edital é claro quanto a seguinte exigência: Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

deste Edital, o atestado e CAT apresentado não atende tal especificidade pois informa a execução de 10.448m<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica inferior ao quantitativo a ser executado de 33.366,00m<sup>2</sup>.

## **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME**

A empresa MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME, apresentou as contrarrazões declarando que os serviços foram devidamente executados, e são similares e confirmam a capacidade técnica da empresa em executar os serviços especificados na presente Tomada de Preços.

Ainda para a confirmação dos serviços executados apresenta o CAT, em conformidade com o Atestado de Capacidade Técnica, anexo aos documentos de habilitação da empresa MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME.

Quanto ao acervo técnico, afirma que Administração Municipal da Prefeitura de Planalto-PR sabe que foram realizadas obras de loteamento pela empresa MÁRCIO ANDRÉ ULSENHEIMER no empreendimento LOTEAMENTO AQUARIUS, onde a proprietária do empreendimento, pessoa jurídica diversa desta empresa, contratou a empresa MÁRCIO ANDRE ULSENHEIMER para realizar os serviços de pavimentação com pedras irregulares, não havendo qualquer vedação para isso, sendo que a própria recorrente fundamenta que isso não é problema:

*mesmo não sendo vedado a emissão de atestado por empresas da mesma organização empresarial o mesmo deve ser comprovado com cópia das notas fiscais dos serviços prestados.*

A empresa MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME em suas contrarrazões afirma que os serviços foram devidamente realizados e a quantidade atualmente de pedras irregulares (pavimentação poliédrica) se aproxima de 25.000 m<sup>2</sup>, podendo facilmente ser constada a quantidade com uma simples vistoria *in loco* pelo Departamento de Engenharia Municipal.

## **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA A. A. COLUSSI & CIA. LTDA.**

A empresa A. A. COLUSSI & CIA. LTDA. alega em suas contrarrazões que apresentou os referidos documentos nos Envelopes I e II, conforme requisitados em edital, não estando presente no edital nenhum item referente a apresentação de

Boni



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

propostas em envelopes distintos para cada um dos itens licitados.

Ainda que o anexo I (modelo de proposta) citado no item 8.1 não estava presente no edital, sendo requisitado via e-mail no dia 23/09/21 (Anexo 1) ao setor de licitação. O arquivo enviado pela comissão de licitação trata-se de um modelo de proposta (Anexo 2) onde o valor dos itens cotados são apresentados concomitantemente.

Requer que a presente Contrarrazão seja julgada totalmente procedente para a devida e justificada Habilitação da empresa A. A. COLUSSI & CIA. LTDA., que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, HABILITANDO a empresa para continuar na disputa pelo menor preço, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital.

## DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Importante iniciar dizendo que a licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo "menor preço" consiste em 02 (duas) fases, 1ª fase habilitação e 2ª fase proposta de preços.

Equivocadamente a empresa M. BIGATON & CIA. LTDA solicita a inabilitação das empresas que apresentaram apenas 01 (um) envelope de habilitação, bem como o não atendimento ao item 7 (da habilitação) especificamente quanto a apresentação de "capacidade técnico-operacional da empresa: Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste Edital" (1ª fase), inoportuna e superada com a declaração de renúncia expressamente assinada pelo representante da respectiva empresa na ata de sessão pública, senão vejamos:

*será aberto diligências para verificação do apontamento. Na sequência, após as proponentes recusarem expressamente quanto ao direito de interpor com recursos pertinente à primeira fase da licitação (habilitação), procedeu-se abertura dos envelopes nº 02 contendo propostas de preços, onde se constatou que consagrou-se vencedora a empresa subsequente, cujo anexos encontram encartados no processo da presente Tomada de Preços, assim como cronogramas físico e financeiro com as propostas das proponentes:*

Ainda, solicita a inabilitação das empresas que também apresentaram apenas um envelope contendo a proposta de preços, entendendo ela (empresa BIGATON) a necessidade de apresentação de 02 (dois) envelopes contendo as propostas de

30N



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

preços), não há que se falar em inabilitação (1ª fase), quando se tratar de abertura e julgamento de proposta de preços (envelope 2) pertinente a 2ª fase do certame licitatório e sim o correto seria a classificação e/ou desclassificação.

Nesta esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedimental e suas fases.

Apesar da motivação equivocada dos recursos, bem como o não atendimento do rito processual atinentes as fases do procedimento licitatório, será deliberado sobre o conteúdo das peças recursais apresentadas pela empresa M. BIGATON & CIA. LTDA.

Primeiramente com relação à inabilitação das empresas MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME, OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZACAO – ME, AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA., ERI ANTUNES & CIA. LTDA. – EPP, TONELLI ENGENHARIA EIRELI, A. A. COLUSSI & CIA. LTDA. e L. B. ENGENHARIA LTDA., sob o fundamento de que deveriam ter apresentado 4 (quatro) envelopes (dois envelopes para o lote 01 com a proposta e habilitação e dois envelopes para o lote 02 com a proposta e habilitação), não merece prosperar, haja visto o cumprimento das empresas do item 6 (DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES "I" e "II" E DA CARTA DE CREDENCIAMENTO) do edital de licitação.

O edital é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a Administração Pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

A apresentação de quatro envelopes, sendo 2 para habilitação (fase 1) e 2 para proposta de preços (fase 2) não parece razoável, vejamos o exemplo: em uma licitação onde teríamos 100 (cem) itens com a participação de 10 (dez) empresas, logo teríamos 2.000 (dois mil) envelopes para efetuar a abertura e análise, o que, por sua vez se mostra totalmente incabível, e sem benefício algum, ao contrário traria grande morosidade e dispêndio de trabalho, bem como onerosidade para as empresas participantes.

Destaca-se que a apresentação não prejudicou o certame, entendendo a Municipalidade por não haver qualquer ilegalidade na forma da apresentação dos envelopes pelas empresas participantes do certame, visto que observado o disposto no item 6 do edital de Tomada de Preços nº 003/2021.





# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Nesse sentido também é o entendimento exarado pelo Procurador Jurídico do Município e pelo Controlador Interno, em parecer datado de 11 de outubro de 2021, senão vejamos:

A apresentação em um mesmo envelope em nada prejudicou o certame e entendo que a forma de apresentação está correta.

Vislumbra-se das propostas que apesar de estarem em um envelope, as mesmas estão devidamente identificadas, não havendo motivos plausíveis, nem editais para exigir a apresentação de 02 envelopes para habilitação e 02 envelopes para proposta.

Tampouco a Recorrente apresentou elementos capazes de elidir as propostas apresentadas.

Portanto, pugno pela improcedência dos recursos neste quesito.

Assim, improcedente o recurso apresentado pela empresa M BIGATON E CIA LTDA nesse ponto.

No tocante as alegações do não cumprimento das empresas MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME, OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZACAO – ME, AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA., ERI ANTUNES & CIA. LTDA. – EPP, TONELLI ENGENHARIA EIRELI e L. B. ENGENHARIA LTDA. pertinente ao item 7 (da habilitação) subitem 7.1 “letra r” especificamente quanto a apresentação de “capacidade técnico-operacional da empresa: atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste Edital”, não assiste razão a empresa M. BIGATON & CIA. LTDA.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que o mesmo determina:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

Boni



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

*a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*b) (VETADO).*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*§ 7º (VETADO).*

*§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada*



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

*exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

O Atestado de Capacidade Técnica solicitado no item 7 (da habilitação) subitem 7.1 "letra r" tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU:

*"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações** contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"*

Assim, o objetivo do atestado de qualificação técnica operacional é comprovar que a empresa possui aptidão de executar o que se esta sendo contratado pela administração pública, através da execução de um serviço com objeto similar.

A título de exemplo, ao analisarmos a execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto, temos que ponderar que uma empresa com capacidade técnica para executar 3.000 (três mil) metros de calçamento, em tese, teria condições para executar 5.000 (cinco mil) metros de obra similar (calçamento), diferentemente de uma empresa que executou uma obra em alvenaria *sem laje* de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), o que possivelmente não teria capacidade técnica para executar uma obra em alvenaria de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) com estrutura em laje (tecnicamente superior).

Assim, a Municipalidade entende que os atestados de capacidade técnica



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

apresentados são compatíveis com o que está sendo contratado quanto a complexidade e quantitativo, não havendo razão para inabilitação das empresas, não apresentando quaisquer afronta aos dispositivos da Lei 8.666/93, os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

Outrossim, em análise ao contido nesse quesito do recurso impetrado pela empresa M. BIGATON & CIA. LTDA. e as contrarrazões das empresas MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME e A. A. COLUSSI & CIA. LTDA, a Procuradoria Jurídica e a Controladoria Interna entenderam que não merece provimento o recurso interposto pela empresa M. BIGATON & CIA LTDA, manifestando-se pela permanência de habilitação da empresas MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME e A. A. COLUSSI & CIA. LTDA.

Ademais, o Município de Planalto, através do Departamento de Engenharia, em atenção ao contido no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, e conforme requerimento constante no recurso apresentado pela empresa M. BIGATON & CIA. LTDA., realizou vistoria a fim de certificar a veracidade do Atesado de Capacidade Técnica apresentado pela MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME, constatando o engenheiro civil Roberto Aloysio Goergen a execução de 24.338,03 m<sup>2</sup> de pavimentação poliétrica com pedras irregulares, tendo como local a Av. Rio Grande do Sul, s/nº, bairro João Zacco (loteamento aquarius), conforme mapa em anexo.

Examinando cada ponto recorrido dos recursos, confrontado com os itens referenciados do Edital, concluímos ser totalmente infundadas as alegações da empresa M. BIGATON & CIA. LTDA.

## DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório referente a **TOMADA DE PREÇOS nº 003/2021, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** das empresas **MARCIO ANDRE ULSENHEIMER – ME, OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZACAO – ME, AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA., ERI ANTUNES & CIA. LTDA. – EPP, TONELLI ENGENHARIA EIRELI, A. A. COLUSSI & CIA. LTDA., M. BIGATON & CIA. LTDA. e L. B. ENGENHARIA LTDA.**

Planalto-Pr., 15 de outubro de 2021

Boni



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

*Luiz C. Boni*

**LUIZ CARLOS BONI**

Prefeito Municipal